

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0553/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA - PL

01-0553/1999 DE 03/11/99

PROMOTOR DE LEI

EDUARDO ESTIMA

EMENTA

PROÍBE O EXECUTIVO DE LANÇAR SOBRE IMÓVELS MULTA DE VALOR SUPERIOR AO IMPOSTO FUNDIAL TERRITORIAL URBANO.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:39:24

00000017008-98



ARQUIVADO EM

03/2000

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituta



LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 03 NOV 1999

Conste Integridade

Presidência

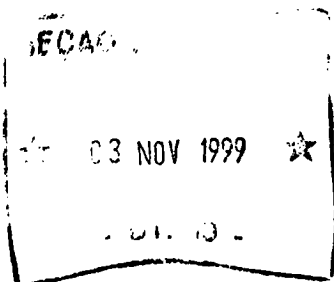
Presidente

01 - FL
01-0553/1999

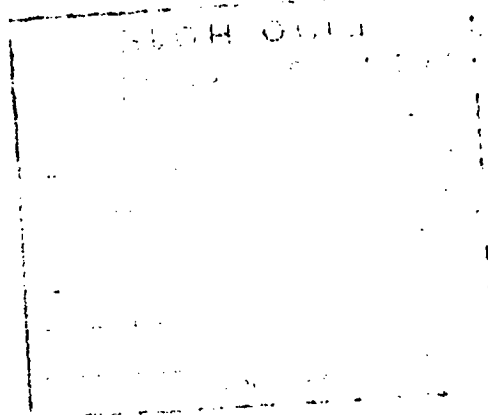
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edivaldo ESTIMA
Vereador



01/09/2011 09:10:10



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junto(is) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob
n.º 03 / 05/11 / 93 a 1

Luciana M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10 856



Câmara Municipal de São Paulo

02
153
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

JUSTIFICATIVA

Os impostos incidem sobre bases tradicionais como a riqueza, renda e consumo.

As decisões relativas à instituição de tributos são conduzidas por critérios de suficiência, eficiência, equidade e exequibilidade administrativa.

Os aumentos de impostos são ditados pela necessidade de cobrir os principais déficits fiscais, enquanto a arrecadação é efetuada de forma a não acarretar distorções excessivas à economia e, portanto, sem sobrecarregar demais os contribuintes.

Assim, a administração dos mesmos se faz de forma a reduzir tanto quanto possível a diferença entre o sistema legalmente instituído e o sistema que realmente funciona na prática.

Devemos pois impedir as distorções que o Poder Público acarreta na imposição de multas aos contribuintes e estar sensíveis à questão propondo a modernização dos critérios utilizados para cobrança de multa adotando-se medidas mais equânimes do que os já utilizados.

Incorre em erro jurídico profundo aquele que invoca princípios de forma abstrata sem se ater para as características e particularidades do caso concreto

Diante disso, tendo como objeto precípuo obter receita para a manutenção da ineficiente administração pública, o sistema atual atribui um tratamento desigual e odioso, destoando da proporcionalidade entre o valor do bem imóvel e o valor da multa em muitos casos, pois a voracidade de arrecadação do Poder Público chega a invadir o patrimônio dos contribuintes.

Como medida para atenuar essas distorções, requiro a aprovação da presente propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 553 de 1999 03 / 11 / 99 (a)

Noemia M.S. Marques
Assistente Técnica de Direção
Registro 10.866

Ào

Senhor Assessor Chefe,

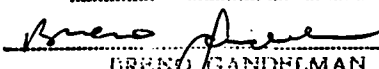
Sobre o assunto, nada consta.

S.P., 05/11/99


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

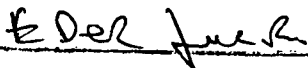
A Com. de Const. e Justiça

18 / 11 / 99

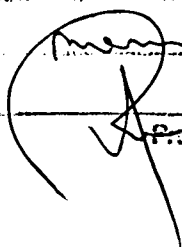

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/11/99 às 12h40

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

A. Deputado Vereador 
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 3 de 1999 de 19.99


Presidente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha A nº A 04205

Em 24/11/99

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 553/99
23/11/99

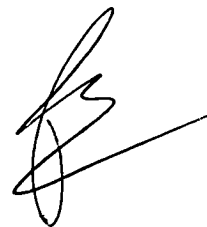
Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, que proíbe o Executivo de lançar sobre imóveis, multa de valor superior ao imposto predial e territorial urbano.

Apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto de lei refere-se à multa imposta pelo atraso no pagamento do próprio IPTU. Isto posto, temos que a mesma não inova na ordem jurídica vigente, pois tal multa, segundo dispõe o art. 18, inc. I e art. 36, inc. I da Lei 6.989/66 (Lei do IPTU) já é de apenas 10% (dez por cento), e portanto, nunca ultrapassará o valor do próprio imposto. Assim, na medida em que não traz inovação à Ordem jurídica, a propositura viola o quanto dispõe o art. 212, inc. IV do Regimento Interno – RI.

Por outro lado, caso consideremos que o projeto esteja se referindo a multas impostas por infração a obrigações tributárias acessórias referentes ao IPTU, bem como, a todas as outras multas possíveis de serem aplicadas por descumprimento da legislação urbanística, temos que a propositura estaria a ferir o princípio da igualdade.

Isto porque, a propositura, uma vez aprovada, levaria indivíduos que praticaram uma mesma conduta típica, a sofrerem penalidades diversas, em razão do IPTU que paguem, ou seja, em última análise, em razão do valor do patrimônio que possuem (aliás, no caso, do valor menor, pois quanto menor o valor do IPTU



referente ao imóvel, maior é a chance de que uma multa qualquer o supere, e portanto, de que o infrator beneficie-se do "teto-IPTU").

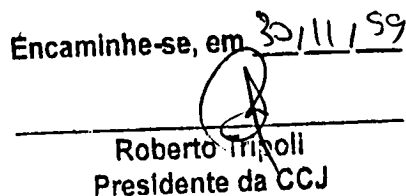
Entretanto, os infratores são iguais entre si, em relação a uma conduta típica, quanto ao bem jurídico que agredem, independentemente do valor do IPTU que paguem.

Assim, quer seja por não trazer a propositura inovação na Ordem Jurídica, em determinadas hipóteses, o que viola o art. 212, inc. IV do R.I.; quer seja por trazer violação ao princípio da igualdade, constitucionalmente garantido pelo art. 5º, "caput" da CF/ de 88, em outras tantas, somos

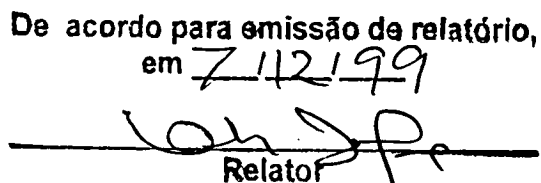
PELA INCONSTITUCIONALIDADE.


Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Juri)


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor Substituto

Encaminhe-se, em 30/11/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em 7/12/99

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE juntado nesta data 22.222.222 rubricado sob
folha n. 06.07 15/12/99

MÔNICA A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



PUBLIQUE-SE EM
21/12/99

Folha nº 06
nº 553 de 99
Mônica R. A. B. de Dir. IV
Assist. Jurídica

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1808/1999
PARECER Nº

/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 553/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, que proíbe o Executivo de lançar sobre imóveis, multa de valor superior ao imposto predial e territorial urbano.

Apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto de lei refere-se à multa imposta pelo atraso no pagamento do próprio IPTU. Isto posto, temos que a mesma não inova na ordem jurídica vigente, pois tal multa, segundo dispõe o art. 18, inc. I e art. 36, inc. I da Lei 6.989/66 (Lei do IPTU) já é de apenas 10% (dez por cento), e portanto, nunca ultrapassará o valor do próprio imposto. Assim, na medida em que não traz inovação à Ordem jurídica, a propositura viola o quanto dispõe o art. 212, inc. IV do Regimento Interno – RI.

Por outro lado, caso consideremos que o projeto esteja se referindo a multas impostas por infração a obrigações tributárias acessórias referentes ao IPTU, bem como, a todas as outras multas possíveis de serem aplicadas por descumprimento da legislação urbanística, temos que a propositura estaria a ferir o princípio da igualdade.

Isto porque, a propositura, uma vez aprovada, levaria indivíduos que praticaram uma mesma conduta típica, a sofrerem penalidades diversas, em razão do IPTU que paguem, ou seja, em última análise, em razão do valor do patrimônio que possuem (aliás, no caso, do valor menor, pois quanto menor o



Câmara Municipal de São Paulo

valor do IPTU referente ao imóvel, maior é a chance de que uma multa qualquer o supere, e portanto, de que o infrator beneficie-se do "teto-IPTU").

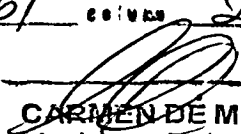
Entretanto, os infratores são iguais entre si, em relação a uma conduta típica, quanto ao bem jurídico que agredem, independentemente do valor do IPTU que paguem.

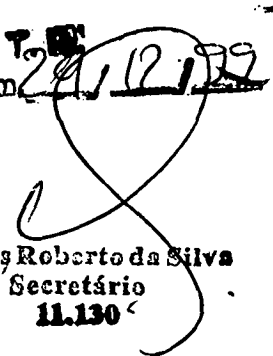
Assim, quer seja por não trazer a propositura inovação na Ordem Jurídica, em determinadas hipóteses, o que viola o art. 212, inc. IV do R.I.; quer seja por trazer violação ao princípio da igualdade, constitucionalmente garantido pelo art. 5º, "caput" da CF/ de 88, em outras tantas, somos

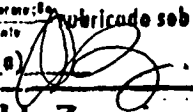
PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/12/99.

(Handwritten signatures and marks)
conferir

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 de dezembro de 1989
Página 61 Coluna 2
Conferido: 
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

A. A. T. 
Em 24/12/89
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

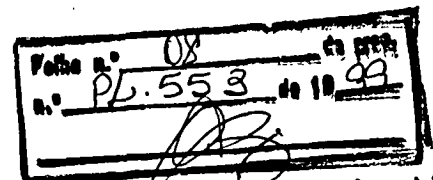
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data segund. n.º Inform. do documento publicado sob
fólio n.º 08/10.03100 

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA



Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

São Paulo, 27 de dezembro de 1999

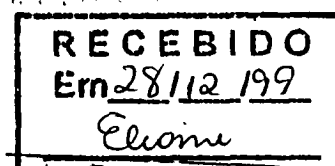
MEMO 305 /99 - A T M

AC NOBRE VEREADOR
EDIVALDO ESTIMA

O PL. 553/99 , de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



Gabinete do Vereador
EDIVALDO ESTIMA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pagos p/ informações publicado sob
documento
fólio n.º 09/10/03/00. *[Assinatura]*

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº PL 553 de 1999 de 10.03.2000 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS. 10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

10/03/2000

DRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	09- fls.
Arquivo em	27.03.2000
O Func.º	Solip
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg. n.º 101 258	